

PERÍODO EXPERIMENTAL

(Artigo 45.º a 51.º da LTFP)

É o período inicial da prestação de trabalho dos trabalhadores com vínculo de contrato de trabalho em funções públicas e nomeação e destina-se a comprovar se o trabalhador possui as aptidões indispensáveis para o posto de trabalho.

Existem duas modalidades de período experimental:

- o período experimental do vínculo, que respeita ao período inicial de execução do vínculo de emprego público;
- o período experimental da função, que respeita ao período inicial de execução do contrato em nova função por parte de trabalhador que já é titular de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

Assim, a diferença entre estas duas modalidades baseia-se apenas na circunstância de o trabalhador já ter, ou não, um vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

No caso de conclusão sem sucesso do período experimental do vínculo, o trabalhador cessa o contrato automaticamente, sem direito a qualquer indemnização ou compensação. A cessação do contrato é publicada no *Diário da República*.

No caso de conclusão sem sucesso do período experimental da função, o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional que detinha anteriormente contando aquele tempo na situação de origem.

O tempo de serviço decorrido em período experimental é sempre contado como tempo de serviço público. É contado na carreira e categoria em que tenha decorrido, no caso de ser concluído com sucesso. É contado na categoria a que o trabalhador regressa, tratando-se do período experimental de função e seja concluído sem sucesso.

O período experimental não pode, em caso algum, ser excluído

A contagem do período experimental faz-se por dias seguidos, apenas se excluindo os dias de faltas, ainda que justificadas, de licença e de dispensa, bem como de suspensão do vínculo

A duração do período experimental pode ser reduzida por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho; neste particular, mantém-se em vigor a cláusula 6.ª do Acordo Colectivo de Trabalho n.º 1/2009